



PREFEITURA MUNICIPAL DE

SARAPUÍ

GABINETE

PREFEITURA DE SARAPUÍ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de Sarapuí, e dá outras providências.

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS

Art. 1º A contratação por tempo determinado no âmbito da Administração Pública Direta do Município somente será admitida para atender **necessidade temporária de excepcional interesse público**, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, observados os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 612 da Repercussão Geral.

Art. 2º A gestão de pessoal no Município observará, prioritariamente, os seguintes princípios:

- I – Prevalência do concurso público como forma regular de provimento;
- II – excepcionalidade e subsidiariedade da contratação temporária;
- III – planejamento mínimo de pessoal, compatível com a realidade do Município;
- IV – Continuidade do serviço público essencial;
- V – motivação, transparência e controle.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PRIORITÁRIAS DE GESTÃO INTERNA

Art. 3º Antes da contratação temporária, a Administração deverá demonstrar, em processo administrativo formal, a tentativa ou adoção das seguintes medidas, conforme a realidade do Município:

- I – Remanejamento ou redistribuição temporária de servidores;
- II – Acúmulo temporário de atribuições, com designação formal;
- III – reorganização de rotinas e horários de trabalho;
- IV – Utilização de lista de aprovados em concurso público vigente;
- V – Contratação indireta de atividades-meio, quando juridicamente admissível;
- VI – Cooperação ou consórcio intermunicipal.

Parágrafo único. A inexistência ou inviabilidade das medidas previstas neste artigo deverá ser expressamente justificada.

CAPÍTULO III DO CONCEITO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 4º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, cumulativamente:

- I – Decorra de situação imprevisível, extraordinária ou emergencial, ou de acréscimo excepcional de demanda;





PREFEITURA MUNICIPAL DE

SARAPUÍ

GABINETE

PREFEITURA DE SARAPUÍ



- II – Comprometa a continuidade de serviço público essencial;
- III – não possa ser resolvida pelos meios ordinários de gestão interna;
- IV – Exija atendimento imediato;
- V – Possua prazo certo, vinculado ao evento que lhe deu causa.

CAPÍTULO IV

DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 5º A contratação por tempo determinado somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I – Calamidade pública, emergência ou comoção interna, oficialmente declaradas;
- II – Surto epidêmico, emergências sanitárias ou campanhas de saúde pública de caráter emergencial;
- III – eventos imprevisíveis e supervenientes que ocasionem risco concreto de paralisação de serviço público essencial, inclusive em razão de afastamento involuntário de servidor único do cargo, desde que comprovada, de forma documental, a impossibilidade de substituição pelos meios previstos no art. 3º desta Lei;
- IV – Execução de programas, projetos ou convênios temporários que impliquem aumento excepcional de demanda, desde que:
 - a) possuam prazo de vigência determinado;
 - b) não correspondam a atividades permanentes do Município;
 - c) estejam vinculados a recursos temporários;
 - d) contenham plano de encerramento.
- V – Substituição temporária de servidor em gozo de férias, exclusivamente em cargos específicos de natureza técnica, operacional ou essencial, quando comprovada, de forma cumulativa e documental:
 - a) a inexistência de outro servidor apto ao remanejamento ou acúmulo temporário de atribuições;
 - b) a inviabilidade das medidas previstas no art. 3º desta Lei;
 - c) o risco concreto de interrupção ou prejuízo relevante à continuidade do serviço público essencial;
 - d) a vinculação do prazo contratual ao período exato de fruição das férias do servidor substituído.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 6º É vedada a contratação temporária para:

- I – Suprir vacância regular decorrente de exoneração, aposentadoria ou criação de cargo;
- II – Substituir servidor em licença ordinária ou afastamento programável, ressalvada a hipótese excepcional prevista no inciso V do art. 5º desta Lei;
- III – manutenção de atividades administrativas permanentes;
- IV – Burlar ou substituir o concurso público.

Parágrafo único. A contratação temporária para substituição de servidor em férias constitui hipótese excepcionalíssima, sujeita à comprovação documental rigorosa dos requisitos previstos no inciso V do art. 5º, vedada sua utilização como prática rotineira ou mecanismo ordinário de gestão de pessoal.

CAPÍTULO VI





DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA FORMALIZAÇÃO

Art. 7º Toda contratação temporária será precedida de processo administrativo formal, contendo, no mínimo:

- I – Descrição do evento excepcional;
- II – Comprovação da adoção ou inviabilidade das medidas do art. 3º;
- III – indicação da hipótese legal autorizadora;
- IV – Definição do prazo contratual;
- V – Estimativa de impacto financeiro;
- VI – Parecer jurídico prévio.

Art. 8º A contratação será formalizada por ato administrativo motivado, vedada a criação indireta de atribuições permanentes.

CAPÍTULO VII DO PRAZO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 9º O prazo do contrato será estritamente vinculado ao evento que lhe deu causa, observado o limite máximo de:

- I – Até 6 (seis) meses, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 5º;
- II – Até 12 (doze) meses, na hipótese do inciso III do art. 5º;
- III – até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do inciso IV do art. 5º.
- IV – Pelo prazo do afastamento, na hipótese do inciso V do art. 5º.

Parágrafo único. A prorrogação somente será admitida em caráter excepcional, mediante nova motivação formal, vedadas prorrogações automáticas.

Art. 10 O contrato extinguir-se-á automaticamente:

- I – Pelo término do prazo;
- II – Pela cessação do evento;
- III – pelo retorno do servidor substituído;
- IV – Pelo encerramento do projeto ou convênio.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO SELETIVO

Art. 11 As contratações temporárias previstas nesta Lei serão precedidas, como regra geral, de processo seletivo público, observado o princípio da impessoalidade, com ampla divulgação, critérios objetivos de avaliação, regras claras de classificação e desempate.

§ 1º Havendo concurso público vigente para o cargo ou função compatível com a necessidade temporária, a Administração poderá, preferencialmente, utilizar a respectiva lista de aprovados, respeitada a ordem de classificação e o prazo de validade do certame.

§ 2º Em situações excepcionais e devidamente justificadas, caracterizadas pela urgência, imprevisibilidade ou risco concreto de interrupção de serviço público essencial, poderá ser adotado processo seletivo simplificado, inclusive mediante análise de títulos ou experiência profissional, desde que:

- I – a excepcionalidade esteja formalmente demonstrada no processo administrativo;
- II – seja assegurada a publicidade mínima do chamamento;
- III – os critérios de seleção sejam objetivos e previamente definidos;
- IV – reste comprovada a impossibilidade de adoção do processo seletivo ordinário ou de utilização de lista de concurso público vigente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE

SARAPUÍ

GABINETE
PREFEITURA DE SARAPUÍ



§ 3º É vedada a contratação temporária sem qualquer procedimento seletivo, ressalvadas apenas as hipóteses de calamidade pública ou emergência extrema, devidamente declaradas, hipótese em que o ato deverá ser imediatamente motivado e submetido à posterior convalidação administrativa.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 As contratações realizadas sob a legislação anterior permanecerão válidas até o término de seus prazos, vedadas novas prorrogações incompatíveis com esta Lei.

Art. 13 Revogam-se as disposições legais em contrário, em especial a Lei Complementar nº 254/2024 e a Lei Complementar nº 269/2025.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sarapuí, 29 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE

SARAPUÍ

GABINETE

PREFEITURA DE SARAPUÍ



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade adequar o regime de contratações temporárias à realidade de municípios de pequeno porte, preservando rigorosamente os comandos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, do art. 115, incisos II e X, da Constituição do Estado de São Paulo, e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – Tema 612 da Repercussão Geral.

Reconhece-se que municípios com quadro funcional reduzido, muitas vezes com apenas um ou dois servidores por cargo, enfrentam dificuldades práticas para garantir a continuidade dos serviços públicos em hipóteses de afastamentos, licenças, vacâncias ou execução de programas e convênios. Todavia, tais dificuldades não autorizam o uso indiscriminado da contratação temporária, sob pena de burla ao concurso público.

Assim, esta Lei adota um modelo escalonado e subsidiário, no qual a contratação temporária passa a ser última ratio, somente admitida após demonstrada a insuficiência dos instrumentos ordinários de gestão de pessoal, tais como:

- remanejamento interno;
- acúmulo temporário de atribuições;
- uso de lista de aprovados em concurso vigente;
- reorganização administrativa;
- terceirização lícita de atividades-meio;
- cooperação intermunicipal.

O texto legal propõe, portanto, uma solução constitucionalmente segura e administrativamente realista, compatibilizando a continuidade do serviço público com a proteção ao concurso público, a segurança jurídica do gestor e a boa governança administrativa.

Sarapuí, 29 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

